



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 22 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.351

Recurso nº 83.395 - IRPJ - EXS.: DE 1975 a 1979

Recorrente ALVARENGA E MIRANDA IMÓVEIS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUÍZ DE FORA (MG)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - São tributáveis como omissão de receita, os valores expressos nas contas do Passivo Exigível, constantes do balanço, quando não comprovado, uma vez solicitada a comprovação, que essas exigibilidades eram devidas àquela data.

ENTREGA DE NUMERÁRIO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL: - O ingresso do numerário empregado no aumento do capital social subscrito pelo acionista controlador há de ser comprovado e bem assim a sua origem.

DESPESAS OPERACIONAIS: - Não se identificam como tais aquelas contabilizadas a título de corretagem, baseadas em documentos desprovidos de autenticidade.

IMOBILIZAÇÕES: - Não são dedutíveis como operacionais as despesas suportadas com a aquisição de bens passíveis de imobilizações.

DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS: - Não são passíveis de glosa, por não suficientemente definido o fato gerador da obrigação tributária.

EXCESSOS DE REMUNERAÇÃO DE SÓCIOS, DIRETORES E ADMINISTRADORES: - Qualquer designação que lhe seja dada, serão adicionadas ao lucro líquido, para efeito de tributação, os excessos de remuneração.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: - Confor
me previsão contida no art. 225 do
RIR/75, o prejuízo dedutível do
lucro real é o fiscal.

ANULAÇÃO DE RECEITA: - O estorno
representativo de anulação de re-
ceita há de se estribar em documen-
tação idônea e justificativa plau-
sível, sob pena de ser submetido à
tributação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ALVARENGA E MIRANDA IMÓVEIS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to, em parte, ao recurso para excluir da incidência as seguintes
quantias: Cr\$ 27.600,00 e Cr\$ 296.349,58, respectivamente, nos exer-
cícios de 1978 e 1979.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA

SESSÃO DE 25 JUN 1981

FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e FER-
NANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/052.249/79

RECURSO N.º: 83.395

ACÓRDÃO N.º: 101.72.351

RECORRENTE: ALVARENGA E MIRANDA IMÓVEIS S.A.

R E L A T Ó R I O

ALVARENGA E MIRANDA IMÓVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Juiz de Fora - MG., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 65/66, lavrada em 16/11/79, onde foram apuradas as seguintes irregularidades no tocante as operações dos anos-base de 1974 a 1978, exercícios de 1975 a 1979, respectivamente:

- a) Imposto de Renda, PIS e multas contabilizadas como despesas e não oferecidas à tributação;
- b) Passivo exigível não comprovado;
- c) Bens do ativo fixo contabilizados como despesas;
- d) Excesso de remuneração dos sócios diretores;
- e) Suprimentos não comprovados;
- f) Despesas particulares dos sócios pagas pela empresa;
- g) Documentação inidônea de despesas;
- h) Despesas pagas e não contabilizadas;

- i) Compensação indevida de prejuízo;
- j) Estorno de receita sem comprovação do motivo;
- l) Despesas já contabilizadas em exercício anterior;
- m) Despesas de comissões contabilizadas a maior;
- n) Despesas de terceiros;
- o) Despesas indedutíveis;
- p) Despesas de exercícios futuros;
- q) Dedução em duplicata de despesas;
- r) Despesas não necessárias a atividade da empresa;
- s) Erro de cálculo na correção monetária do Patrimônio Líquido.

Daí a exigência para recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 1.875.595,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício" e correção monetária.

Dentro do prazo de prorrogação que lhe foi concedido, a autuada impugnou a exigência, alinhando razões às fls. 73/80.

Protesta inicialmente pela improcedência do Auto de Infração sob o fundamento de que fatos nele descritos não oferecem razões para que seja aceito na sua totalidade, vez que os artigos citados não foram infringidos. Contestando o passivo fictício

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The signature is stylized and appears to be 'F. M. S.'. The stamp is partially obscured by the signature.

Acórdão nº 101-72.351

levantado no exercício de 1975, período-base de 1974, no valor de Cr\$ 44.971,34, diz que a sua liquidação se deu no ano de 1975, exercício de (1976), deixando de existir como obrigação, passando a incorporar o resultado do exercício. Para se aceitar tal débito era preciso que permanecesse no passivo até a feitura do Auto de Infração em 1979. Sobre a não comprovação da disponibilidade e origem do suprimento de Cr\$ 349.972,72, afirma que não podem ser aceitos os argumentos da fiscalização porque não é obrigação da interessada exercer o "poder de polícia" para saber se os diretores têm ou não disponibilidade e qual a origem de seus recursos. A eles, sim, cabe a obrigação de provar e à interessada de mostrar que a operação se revestiu de toda legalidade, já que houve a contabilização normal e o competente registro da JCEMG. Acerca dos recibos firmados pela Esteio Promotora de Vendas Ltda., discorda da arguição fiscal dizendo que os documentos relacionados são legais, neles existindo a impressão do carimbo padronizado identificando a sociedade prestadora dos serviços como a recebedora, sendo ingênua a afirmação fiscal de que os recibos foram firmados por "... pessoas não identificadas e sem qualquer vínculo com a mesma". A preocupação do autuante com a condição pessoal de tais documentos não invalida a feitura deles. À interessada, também no caso, não cabe o poder de polícia para invocar a condição pessoal de quem quer que seja, se vinculada à empresa emitente do recibo. No processo não foi aventada qualquer inidoneidade contra a Esteio Promotora de Vendas Ltda. e somente ela, por seus representantes legais, pode se manifestar acerca dos referidos documentos. Falando sobre o excesso de retiradas, no valor de Cr\$ 219.800,00 pago aos sócios diretores no exercício financeiro de 1978, período-base de 1977, afirma que eles são corretores profissionais e autônomos, devidamente registrados no CRECI, nada os impedindo de exercerem essas atividades independentemente das funções de diretores da autuada. Seus rendimentos constaram da cédula "D" das declarações de pessoas físicas, sendo assim improcedente a pretensão de se incorporar tais rendimentos como "pro-labore", eis que decorrentes de atividades profis-



Acórdão nº 101-72.351

sional autônoma, e não se pode confundir a pessoa física do sócio com o corretor profissional. Discorda, a seguir, da tributação das despesas realizadas e não contabilizadas, alegando haver sido a Receita Federal beneficiada com um não lançamento de despesas operacionais, a se admitir não tenham sido incluídas no resultado do exercício. Sobre o passivo fictício levantado no exercício financeiro de 1978, período-base de 1977, no valor de Cr\$ 43.774,18, contesta-o dizendo ter sido liquidado no exercício de 1979, incorporado à receita, não se estendendo até a lavratura do Auto de Infração. A tributação do prejuízo compensado de Cr\$ 272.754,00, no exercício de 1979, período-base de 1978, foi contestado com base no artigo 225 do RIR/1975, que transcreve. Explica que no exercício financeiro de 1977, período-base de 1976, declarou um lucro de Cr\$ 353.181,41 distribuído aos sócios; no exercício de 1978, período-base de 1977, apresentou um prejuízo de Cr\$ 272.754,69, que foi compensado com o lucro de Cr\$ 363.087,59 apresentado no exercício de 1979, período-base de 1978, restando um lucro tributável de Cr\$ 90.332,00. Como ficou provada a inexistência de fundos de reservas ou lucros suspensos no exercício anterior, conclui que não houve compensação indevida do prejuízo. Referindo-se ao estorno da receita operacional no montante de Cr\$ 798.464,00, diz que houve, conforme documento de fls. 84/86, contabilização em excesso no valor citado que não foi recebido. O lançamento do estorno se processou na conta "Propaganda e Publicidade", dentro da regra contábil, anulando erro de soma de notas-fiscais, já que a impugnante sofreria tributação excessiva, isto é, sobre valor não constituído como receita. Insurge-se contra a tributação do valor dos bens adquiridos e destinados ao Ativo Fixo, contabilizados como despesas operacionais, alegando que o Auto de Infração não revela quais os bens, sendo obscura a arguição fiscal quanto a qualquer infringência legal, sendo de aplicar-se o brocardo "in dubio contra fiscum". Acerca da tributação das parcelas de Cr\$ 10.800,00 referente à despesa comprovada com documento tido como inidôneo, de Cr\$ 193.187,00 alusiva à diferença de excesso de remuneração aos sócios diretores e de Cr\$ 296.349,58 relativa a despesas pagas e não contabilizadas, a impugnante repete os argumen-



Acórdão nº 101-72.351

tos expendidos acerca de idênticas infrações cometidas no exercício de 1978, período-base de 1977, conforme se vê às fls. 74/77. Alegando que os demais valores apontados como tributáveis não apresentam a menor condição de exame, já que decorrem de meras suposições sem condição de comprovação por parte do fiscal autuante, e certo de ter deixado claro que não infringiu os dispositivos legis citados na peça básica, finda solicitando o provimento da impugnação. No mérito, atribui a lavratura do Auto de Infração a excesso fiscal, afirmando que, como ficou demonstrado, não houve infração alguma à lei tributária, tudo não passando de meras suposições, destituídas de prova, motivo suficiente para o arquivamento do processo.

Informado o feito às fls. 116/133, veio a decisão da autoridade de 1º grau (fls. 134/145) julgando improcedente a impugnação, sob o fundamento de que:

- as pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, devem comprová-lo por meio de escrituração que traduza com fidelidade os documentos que a amparam;

- sobre os passivos fictícios levantados, a impugnante nenhuma prova trouxe para o processo e as alegações apresentadas não chegaram a abalar a convicção de suas existências nos exercícios financeiros fiscalizados;

- mansa e pacífica a jurisprudência que manda tributar, como omissão de receita, os valores expressos nas contas do Passivo Exigível, constantes do balanço, quando não ficar comprovado que essas exigibilidades eram devidas àquela data;

- convidada a comprovar a origem e efetiva entrega do numerário empregado no aumento do capital social, a impugnante alegou não ter obrigação de exercer o "poder de polícia" sobre os supridores, transferindo-lhes o ônus da prova.



Acórdão nº 101-72.351

- o seu entendimento de que o registro contábil da operação e a capacidade financeira do supridor constituem provas suficientes da efetiva entrega e origem do numerário suprido, não é de ser aceito;

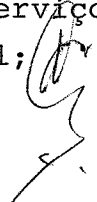
- para comprovação dos suprimentos realizados, é necessário que materialmente se comprove a existência legal do numerário e sua transferência real para o Caixa da empresa, lastreadas, as operações, em documentos hábeis e idôneos, corroborados pela existência de contabilização amparada em elementos coincidentes quanto às datas e valores;

- sem qualquer contrato de trabalho, a impugnante, nos exercícios de 1978 a 1979, períodos-base de 1977 e 1978, deduziu como despesas operacionais o montante de Cr\$ 828.200,00, documentos de fls. 55/62, passados no período de junho de 1977 a março de 1978, por Esteio Promotora de Vendas Ltda., por prestação de serviços de corretagens;

- face ao princípio de independência de exercícios, as despesas de corretagens referentes aos imóveis relacionados às fls. 59 e 61 não poderiam ter sido apropriadas no período-base de 1977, uma vez que suas vendas se concretizaram em 1978, segundo documentos de fls. 96 a 104;

- os apartamentos números 1.002 e 401, do Edifício "Solar Le Roy", constantes dos recibos de fls. 55 e 57, foram adquiridos em abril e maio de 1979, sem intermediação de corretores, conforme consta dos Termos de Esclarecimentos de fls. 105/106, firmados pelos adquirentes;

- a empresa Esteio Promotora de Vendas Ltda., à qual foi atribuída a feitura dos recibos de fls. 55 a 63, declarou que eles são falsos, não tendo prestado os serviços neles escritos, segundo se infere do documento de fls. 91;



- portanto, os fiscais autuantes agiram acertadamente ao glosar as citadas despesas, sob o título de Corretagens, no montante de Cr\$ 828.200,00, porque baseadas em documentos inautênticos;

- a impugnante não nega a falta de contabilização de despesas realizadas, exercícios de 1978 e 1979, períodos-bases de 1977 e 1978, no montante de Cr\$ 323.949,58, mas alega que houve compensação no sentido tributário, já que não deduzidas do lucro operacional;

- não precede a alegação porque, conforme têm decidido, reiteradamente, os nossos Tribunais Administrativos Fiscais, as importâncias relativas às despesas não contabilizadas devem ser consideradas como receitas e as despesas não podem, evidentemente, fora das épocas próprias, serem consideradas como despesas dedutíveis;

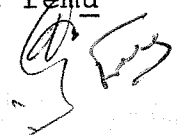
- O Termo de Verificação Fiscal de fls. 20/21 e os documentos de fls. 30 a 39 demonstraram a improcedência da alegação que o Auto de Infração "não revela os bens destinados ao Ativo Fixo";

- ao escriturar, como despesa operacional, valores que deviam ser contabilizados em contas apropriadas do Ativo Imobilizado, a interessada contrariou o disposto no artigo 162. §§ 1º e 2º, do RIR/1975, pois despesas operacionais são aquelas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;

- a legislação específica, limitando a despesa de remuneração dos sócios, diretores ou administradores, visou impedir a evasão ilegal do tributo;

- assim estatuinto, fixou limites para todos os pagamentos efetuados aos diretores das sociedades por ações, pela prestação de serviços à empresa, pois, de outro modo, tal limitação seria facilmente burlada;

- todos os pagamentos, de qualquer espécie, efetuados pelas empresas a seus diretores em decorrência de serviços prestados são computados para fins de apuração de excesso de remuneração;



Acórdão nº 101-72.351

neração, consoante o disposto no artigo 179, do RIR/1975;

- as quantias excedentes aos limites fixados em lei, para efeito de remuneração de diretores de sociedade, serão adicionados ao lucro real, com vistas à tributação, de acordo com o disposto do artigo 222, alínea "b", do RIR/1975;

- a impugnante, no exercício financeiro de 1979, período-base de 1978, compensou, indevidamente, dos lucros, a importância de Cr\$ 272.754,00, referente ao prejuízo contábil verificado no exercício de 1978, período-base de 1977, conforme se vê da fotocópia da declaração de rendimentos apresentadas (fls. 107/110);

- o prejuízo compensável é, de acordo com o estabelecido no artigo 225 do RIR/1975, prejuízo fiscal;

- a autuada promoveu o estorno, em 31/12/78, debitando a conta "Recuperação de Propaganda e Publicação" e creditando "Caixa", relativamente a erro de lançamento a maior, resultante de erro de soma de notas-fiscais, no montante de Cr\$ 798.464,00, sem qualquer outra justificativa;

- O estorno visando a registrar anulação de receita deve ser lastreado em documentação idônea ou justificção por menorizada do erro em que se funde;

- a fala fiscal, através de exposição objetiva fundamentada em dados reais e corroborada por documentos irretorquíveis, refuta, integralmente, as justificativas da impugnante, deixando claro sua intenção de reduzir o resultado positivo do exercício;

- finalmente, sem expor os motivos de fato e de direito, nos quais se fundamenta, a alegação de que as demais faltas argüidas são decorrentes de meras suposições da fiscalização, não constitui propriamente, impugnação;



Acórdão nº 101-72.351

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de
fls. 148/165, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se dos autos que a recorrente não se preocupou em contestar a tributação das seguintes parcelas:

Exerc. de 1975: - Imposto de Renda, PIS Imposto de Renda e multas contabilizadas como despesas e não adicionadas ao lucro real para fins de apuração do lucro tributável Cr\$ 406,48;

Exerc. de 1976: - Imposto de Renda contabilizado como despesa e não adicionado ao lucro real para fins de apuração do lucro tributável Cr\$ 5.655,00;

Exerc. de 1977: - Aquisição de bens destinados ao ativo fixo, contabilizados como despesas operacionais..... Cr\$ 109.194,88;
Referidos bens, inclusive, foram corrigidos monetariamente por compor o patrimônio da empresa. Estranhamente o seu custo foi apropriado como despesa.
- Previdência social (parte devida pelos sócios) lançada a débito de conta de despesa Cr\$ 11.156,00.

Exerc. de 1979: - Lançamento em conta de despesa de propaganda, o o valor de N. Fiscal nº 0067, de R.Q.Ind. de Artes Gráficas Ltda. - Cr\$ 15.410,00, quando já havia sido lançada a débito da mesma conta em dezembro de 1976. O lançamento contábil foi efetuado fora do período de competência, além de duplamente.



Acórdão nº 101-72.351

- Multas não adicionadas ao lucro líquido do exercício para fins de apuração do lucro real Cr\$ 1.602,00;
- Despesas de comissões de corretagem contabilizadas a maior Cr\$ 20.112,92;
- Documentos emitidos em nomes que não são o da empresa ou relativos a serviços executados em bens de propriedade alheia ou ainda não relacionados com a sua atividade, lançados como despesa (fls. 44/45) Cr\$ 32.320,00;
- Aquisição de bens (geladeira, TV a cores e rádio relógio) para serem oferecidos como brindes - N. Fiscal 005.684 e 002.277 da Brastel Minas. Valor lançado com despesa dedutível Cr\$ 18.900,00;
- Despesa de acessoria publicitária relativa ao ano-base de 1979, exerc. de 1980, lançada fora do período de competência, isto é, como despesa do exerc. de 1979, ano-base de 1978 Cr\$ 6.240,00;
- Lançamento em duplicidade de despesa de publicidade na Radio Cataguazes S.A., tendo servido de base para o segundo lançamento cópia do documento de fls. 28 Cr\$ 50.000,00;
- Saldo não comprovado da conta fornecedores (passivo Fictício) relativo ao Balanço Patrimonial levantado pela empresa em 31/12/78 Cr\$ 57.000,42;
- Despesas estranhas às atividades da empresa conforme se verifica pelo doc. de fls 47 Cr\$ 20.000,00;
- Diferença apurada na correção monetária do Balanço levantado em 31/12/78, explicada detalhadamente no item 10 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 21 Cr\$ 99.394,00;
- Despesas particulares do sócio José de Alva-



renga Ribeiro Filho, serviços prestados em veí
culo de sua propriedade Cr\$ 30.500,00 (fls. 50);

Idem, idem (contas de telefone) Cr\$ 8.320,00
(fls. 52/53);

Idem, idem (material destinado a propriedade
particular do sócio Cr\$ 43.269,60 (fls. 48/49);

No tocante a tributação da quantia de Cr\$ 44.971,34 Passivo Exigível constante do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/74, alega a interessada que a liquidação dos valores se processou no ano-base de 1975. Verificou-se entretanto que isto foi feito mediante um simples lançamento de acerto na escrita, não lastreado em qualquer documentação comprobatória, permanecendo assim incomprovado o Passivo.

Ao contestar a tributação da parcela de Cr\$ 349.972,72 relativa à entrega de numerário empregado no aumento do capital social no ano-base de 1976, exerc. de 1977, diz a recorrente que não lhe cabe exercer o poder de polícia junto aos acionistas e diretores no sentido de saber se possuíam disponibilidade para as entregas feitas à empresa.

É da jurisprudência deste Colegiado que a integração em dinheiro de parte do capital social subscrito por sôcio ou diretor só é válida se devidamente comprovada com documentação hábil e idônea a origem do respectivo numerário. Segundo apurou o fisco, o Sr. José de Alvarenga Ribeiro Filho, detentor de 92% do capital social é o seu principal dirigente. Tinha assim a empresa plenas condições de fazer a comprovação.

Quanto à glosa da despesa de Cr\$ 817.400,00, ano-base de 1977, exerc. de 1978, pela inidoneidade dos documentos apresentados para comprovação dos lançamentos, os fatos trazidos

Acórdão nº 101-72.351

aos autos vêm confirmar o acerto do procedimento fiscal. Na realidade, conforme asseverou o fisco, não é possível que, mediante a apresentação de uma folha de papel sem qualquer impressão, com alguns dizeres datilografados e uma assinatura irregular, uma empresa tenha feito em 1977 e em dinheiro, sucessivamente os pagamentos de Cr\$ 86.159,00; Cr\$ 95.491,00; Cr\$ 118.350,00; Cr\$ 127.400,00; Cr\$ 156.500,00; Cr\$ 133.500,00 e Cr\$ 100.000,00, sem identificar a pessoa a quem foram entregues as importâncias, sem poder provar sequer que a pessoa que estava recebendo e dando quitação o fazia em nome da empresa.

Acrescente-se ainda que não se observou a legislação do imposto de renda quanto ao princípio de independência dos exercícios financeiros. Examinando-se os recibos de fls. 96/104, correspondentes a sinal e princípio de pagamento, verifica-se que as corretagens pela venda de imóveis não poderiam ter sido pagas no ano de 1977, tendo em vista que as vendas somente foram concretizadas em 1978. Por outro lado o Termo de Esclarecimentos de fls. 105/106, informa não ter havido intermediação de qualquer corretor na venda dos apartamentos 401 e 1002 do Edifício Solar Le Roy. Isso vem confirmar a inautenticidade dos recibos de fls. 55/61.

Acertada foi a inclusão da importância de Cr\$ 221.780,00 ao montante dos rendimentos pagos aos sócios para efeito de apuração do excesso de retiradas no ano-base de 1977, eis que todos e quaisquer pagamentos feitos a sócios ou dirigentes devem ser computados para efeito de apuração de eventual excesso de remuneração. A alegação da recorrente de que se trata de comissões pagas a dirigentes pelo efetivo exercício da profissão de corretores autônomos não lhe socorre, muito pelo contrário, vem confirmar o acerto do procedimento fiscal.

Ainda no ano-base de 1977, exerc. de 1978, a recorrente pagou a Genésio Vasconcelos a quantia de Cr\$ 27.600,00, referente a corretagem, porém não contabilizou os dois recibos

Acórdão nº

posteriormente apreendidos. Referida importância foi tributada, sob a presunção de que ocorreu omissão de receita em montantes des conhecidos, porém nunca inferiores aos valores das despesas não contabilizadas.

Nesse caso a presunção não basta para autorizar a tributação de despesa não contabilizada, por não suficientemente definido o fato gerador da obrigação tributária, devendo assim ser referida parcela excluída da tributação do exerc. de 1978.

Não logrou a recorrente comprovar que a importância de Cr\$ 43.774,18, correspondente ao saldo não comprovado do Passivo Exigível apurado no balanço levantado em 31/12/77, que liquidou no ano de 1978, referida parcela, razão que nos leva a confirmar sua tributação.

A interessada compensou indevidamente, no ano-base de 1978, exerc. de 1979, a quantia de Cr\$ 272.754,00, relativa ao prejuízo contábil verificado no exerc. de 1978, período base de de 1977, eis que o prejuízo compensável seria o fiscal.

Pelos demonstrativos de fls. 126/128 provou a fiscalização que a recorrente estornou a quantia de Cr\$ 798.464.00 do total de suas receitas do exerc. de 1979, não porque ela tivesse resultado de erros de soma como alega a interessada, mas tão somente para reduzir o resultado do exercício e fugir à tributação do imposto de renda.

Ante a completa identificação feita no Termo de Verificação Fiscal no tocante aos bens destinados ao Ativo Permanente da Empresa cujo custo de Cr\$ 117.539,14, foi equivocadamente lançado a despesa do exerc. de 1979, ano base de 1978, entendemos que não merece reparos o procedimento fiscal que glosou a apropriação da despesa.

Além da importância de Cr\$ 396.000,00, paga a tí-

Acórdão nº 101-72.351

tulo de pro-labore no ano-base de 1978, apurou a fiscalização que a recorrente pagou mais a seus diretores as quantias abaixo, gerando o total de todos esses pagamentos um excesso de retiradas no valor de Cr\$ 193.187,00:

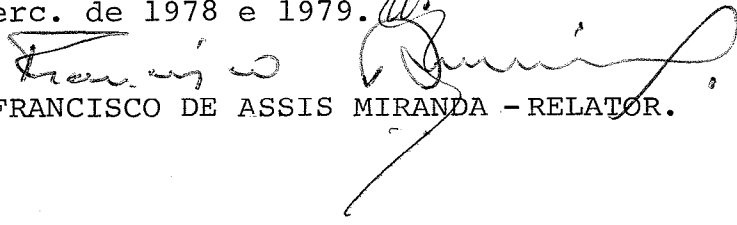
- a) Cr\$ 18.720,00, de ordenados, devido à inclusão de um dos sócios na folha de pagamento a empregados;
- b) Cr\$ 82.089,00, relativos a despesas particulares do sócio José de Alvarenga Ribeiro Filho;
- c) Cr\$ 182.880,00, de comissões de corretagem pela venda de imóveis.

A tributação do referido excesso de retiradas guardou consonância com o art. 179 do RIR/1975.

A fiscalização apreendeu recibos no montante de Cr\$ 296.349,58, correspondentes a despesas de corretagens não contabilizadas no ano-base de 1978, exerc. de 1979. Tributou referida quantia sob a presunção de que ocorreu omissão de receita em montantes desconhecidos, porém nunca inferiores aos valores das despesas não contabilizadas.

Também nesse caso entendemos que a presunção não basta para autorizar a tributação de despesa não contabilizada, por não suficientemente definido o fato gerador da obrigação tributária, devendo assim referida parcela ser excluída da tributação no exerc. de 1979.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação os valores de Cr\$ 27.600,00 e Cr\$ 296.349,58, respectivamente nos exerc. de 1978 e 1979.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.